



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC-4506/989/23

Município: Prefeitura Municipal de PORTO FELIZ

Assunto: Despesa de Pessoal, Aplicação no Ensino e Saúde, Transferência à Câmara dos Vereadores e I-Educ\I-Saúde

Exercício: 2023

Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

I-Índices Constitucionais e Legais:

Primeiramente, destacamos que consta no laudo da Fiscalização (Evento 35.31) que foram atendidos os seguintes índices constitucionais e legais:

ITENS	Percentual apurado
Transferência ao Legislativo	Atendido
Despesa de Pessoal (limite legal 54%)	35,87%
Ensino artigo 212 CF (limite mínimo 25%)	32,57%
Fundeb-aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo 70%)	85,68%
Fundeb aplicado no exercício	100%
Saúde (limite mínimo 15%)	23,94%

I-Execução das Políticas Públicas do Ensino e da Saúde

Sobre o IEG-Mi-Educ (quesitos que avaliam o comportamento dos setores sensíveis à aplicação de recursos vinculados a educação) extrai-se da tabela contida no item B.3 que o município demonstrou bom índice de efetividade, pois obteve nota “B” nos dois últimos exercícios, vejamos:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Educ	B	C	B	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Nada obstante, o Setor de Inspeção registra ocorrências que indicam a necessidade de correções melhorias, os quais foram relacionados na conclusão de seu Relatório:

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; falhas remanescentes de Fiscalização Ordenada; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2023 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

No que refere a série histórica do i-Saúde/IEG-M, nota-se no item B.4 que a municipalidade também demonstrou bom índice de efetividade, vejamos:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Saúde	B	B	C+	B

Nesse tópico, a Fiscalização destaca que foram constatadas falhas que requerem a atuação da Administração Municipal, as quais foram relacionadas na conclusão de seu relatório:

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):

Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados; irregularidades remanescentes de Fiscalização Ordenada; inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2023 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

III-Conclusão

Pois bem. A nosso ver, as falhas constatadas pela Fiscalização não contaminam a totalidade dos demonstrativos em exame. No entanto, no que refere ao i-Educ, entendemos importante seja a Origem advertida para que adote medidas visando minimizar a defasagem constatada no aprendizado dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



alunos, conseqüentemente o alcance das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de educação.

No que refere a área da saúde, sugerimos que as medidas anunciadas para solucionar as questões comentadas no relatório da Fiscalização, sejam item de verificação pelo Setor de Inspeção.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela emissão de parecer favorável as contas da Prefeitura de Porto Feliz, relativas a 2023, sem embargos de que seja expedida severa recomendação a Origem para que adote medidas visando o aprimoramento e maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população, bem assim atendimento de recomendações desta Corte de Contas, sob pena de incidir as sanções previstas para o caso em espécie.

A.T.J., 18 de março de 2025.

Ceci Barros de Oliveira Novac
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Nº PROCESSO: **TC-004506.989.23**
ÓRGÃO: **Prefeitura Municipal de Porto Feliz**
ASSUNTO: **Contas Anuais de 2023**

Senhora Assessora Procuradora – Chefe:

Trata o feito das contas da Prefeitura Municipal de **PORTO FELIZ**, relativas a **2023**. Diante das ocorrências apontadas (**evento 35.31**), foi assinado prazo aos Responsáveis (**evento 39.1**) e arrazoado foi acostado ao feito. Em cumprimento a r. Determinação (**evento 62.1**), opino, considerando os aspectos econômico-financeiros.

- **i-Planejamento; i-Fiscal; Execução Orçamentária; Receitas; e, Dados Informados ao Audesp (Itens B.1; B.2; C.1.1; C.1.1.1; e, E.2).**

Assevera a Prefeitura (**evento 93.1**) que foi nomeada Comissão em 2025 para aprimorar a coordenação entre as Secretarias, garantindo maior integração entre os setores; a transparência das prioridades foi ampliada com o aprimoramento dos mecanismos de participação popular; avançou na estruturação de indicadores, permitindo que os programas possam contar com métricas claras; e, incorporou critérios mais rigorosos, fortalecendo os resultados. Argumenta que, embora 6,21% de recuperação da Dívida Ativa possa parecer baixo, é necessário compreender o perfil socioeconômico dos devedores, as dificuldades de execuções fiscais e contribuintes sem bens penhoráveis; tem investido em medidas para ampliar a arrecadação; ampliou o protesto extrajudicial com inclusão no SERASA; vem fortalecendo o parcelamento e ferramentas de monitoramento e notificações automáticas.

*Verifico, quanto ao **i-Planejamento**, a necessidade de retificação de dados; ausência de material de apoio e relatório com análise das sugestões das Audiências Públicas; a LOA previu a abertura de créditos adicionais por Decreto em percentual acima da inflação; o Excesso de Arrecadação de 8,77% indica Orçamento subestimado, dando margem a créditos adicionais; e, ausência de metas/indicadores claros e unidades de medidas próprias. Saliento, no que tange ao **i-Fiscal**, a não implantação de Plano de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Cargos/Salários Específico para os Fiscais Tributários; ausência de revisão do Cadastro Imobiliário; não realiza controle das ações judiciais; não utilizou como cobrança administrativa/extrajudicial na Dívida Ativa: facilitação do pagamento; conciliação extrajudicial; inclusão do nome do devedor em cadastro/serviços de proteção ao crédito; e, recebimento da Dívida Ativa de apenas 6,21%. Incorreta escrituração da devolução de duodécimos (R\$ 2.086.330,11), inibindo a apuração pelo Audesp e ensejando ajuste pela Fiscalização. A despeito dessas impropriedades, uma vez que não deram causa a desajuste fiscal, proponho recomendação.

CONCLUSÃO

Apesar das falhas detectadas, entendo que as mesmas não têm o condão de macular a totalidade das contas, podendo ser encaminhadas ao campo das recomendações; pois a condição econômico-financeira apresentada demonstra que a Origem está caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada (§ 1º, art. 1º, LRF): Superávit Orçamentário de R\$ 3.551.455,02 (0,89%), que elevou o Superávit Financeiro para R\$ 149.954.738,16 (8,82%), evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento das Dívidas de Curto Prazo; o Resultado Econômico se elevou para R\$ 96.805.563,14 (7,16%) e o Saldo Patrimonial para R\$ 456.480.088,87 (31,58%); investimento de 11,35%; ausência de falhas nas Receitas (com exceção da baixa eficiência na cobrança da Dívida Ativa) e Despesas; transferências especiais adequadamente aplicadas/contabilizadas; redução de 22,16% da Dívida Consolidada; o TJSP atestou a suficiência dos Precatórios (R\$ 167.868,94), corretamente registrados no Balanço; quitou os Requisitórios de Baixa Montia; não ocorreram depósitos judiciais/extrajudiciais; recolheu encargos; não possui parcelamentos; dispõe do CRP; os repasses à Câmara obedeceram o limite da CF (1,47%); e, não descumpriu os limites da LRF quando à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantia e Operações de Créditos (inclusive ARO). Na análise do **IEG-M**, as condições dos serviços públicos e os recursos mobilizados espelham uma situação satisfatória (com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



exceção do *i-Planejamento* que repetiu o conceito *C/baixo nível de adequação*), evidenciando que a Origem tem mantido a qualidade de sua gestão, podendo, porém, adotar medidas que melhorem ainda mais seus índices: o *IEG-M* e o *i-Planejamento* alcançaram a nota *B/efetiva*.

Assim, manifesto-me, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de **Parecer Favorável às contas do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de PORTO FELIZ**. Ressaltando, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 26 de maio de 2025.

Valter Stevan Sartori

Processo: **TC - 4506/989/23**

Município **Porto Feliz**

Exercício: **2023**

Aplicação no ensino: **32,57%**

Recursos do FUNDEB

destinados aos

Profissionais do Magistério: **85,68%**

Despesas com pessoal

e reflexos: **35,87%**

Saúde: **23,94%**

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em análise contas municipais de **Porto
Feliz**, relativas ao exercício **2023**.

Pareceres lançados por esta Corte em
exercícios anteriores:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres
2022	004278.989.22-3	06/09/2024	Favorável com recomendações e determinação
2021	007231.989.20-3	10/11/2023	Favorável com ressalvas, recomendações e determinações
2020	003248.989.20-4	13/03/2023	Favorável com recomendações

Dependências (cálculo e economia) não observaram óbices a aprovação das contas.

Consta dos autos que a **Prefeitura Municipal de Porto Feliz** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no **ensino, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, precatórios e encargos sociais**.

Considerando as justificativas e providências regularizadoras comunicadas, proponho, de uma forma geral, sejam relevadas as impropriedades anotadas com relação aos itens **C.1.10.1. Contratações de Pessoal por tempo determinado; C.1.10.2. Pagamento Excessivo de Horas Extras; E.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema**

AUDES; F.1. Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS; F.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem embargo de recomendação para que a Origem se abstenha das práticas impugnadas, e que a Fiscalização, por ocasião do próximo exame in loco, confirme a adoção das medidas corretivas.

Quanto a série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) o município possui a seguinte:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	B	C+	C+	B
i-Planejamento	B	C	C	C
i-Fiscal	B+	B	B+	B
i-Educ	B	C	B	B
i-Saúde	B	B	C+	B
i-Amb	B	B	B+	B+
i-Cidade	A	A	A	A
i-Gov-TI	B+	B+	B+	A

No exercício examinado, **Porto Feliz** elevou o conceito geral para **B**, devendo continuar a promover ações para melhora dos níveis de eficiência, eficácia e efetividade impressos à aplicação dos recursos públicos em especial o conceito indicado pelo índice C no i-Planejamento.

Itens relacionados à **Gestão Fiscal** foram analisados pelo setor abalizado (ev.102) que concluiu favoravelmente a aprovação das contas com recomendações.

Conclusão

De todo modo, considerando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, manifesto-me pela emissão **favorável às contas da Prefeitura de Porto Feliz, relativas ao exercício de 2023**, sem prejuízo das recomendações sugeridas ao longo desta manifestação.

À consideração de Vossa
Senhoria.

A.T.J. 28 de maio de 2025.

Paulo Sergio de Souza Loureiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas

TC-004506.989.23-5

Fl. 1

Processo nº:	TC-004506.989.23-5
Prefeitura Municipal:	Porto Feliz
Prefeito (a):	Antônio Cássio Habice Prado – 21/01 a 29/11/2023 e 16/12 a 31/12/2023 José Geraldo Pacheco da Cunha Filho – 01/01 a 20/01/2023 e 30/11 a 15/12/2023
População estimada¹:	56.497
Exercício:	2023
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	0,89%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit orçamentário amparado em superávit financeiro anterior?	Não se aplica
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	11,35%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Não se aplica
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	35,87%
LRF - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (mínimo 25%)	32,57%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Não se aplica
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	85,68%
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Não se aplica
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT - Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	23,94%

¹ Movimentação 35.31, fl. 03.



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém, **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as contas de governo reúnem falhas que demandam ações corretivas.

Assim, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – sane as irregularidades constatadas nas Fiscalizações Ordenadas realizadas no exercício em exame;
2. **Itens B.1, B.2, B.3 e B.4** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino e Saúde, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
3. **Item C.1.1** – contabilize corretamente os valores referentes à devolução de duodécimos;
4. **Item C.1.1.1** – aprimore a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa;
5. **Item C.1.10.1** – restrinja as contratações por tempo determinado às situações temporárias de excepcional interesse público, conforme previsão do art. 37, IX, da CF/88;
6. **Item C.1.10.2** – reveja a necessidade de contratação de elevado número de horas extras;
7. **Item F.1** – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 da ONU; e
8. **Item F.2** – cumpra rigorosamente as recomendações exaradas pela Corte de Contas.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

Tendo em vista a falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em unidades de ensino municipais (itens A.4 e B.3), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015² e ao Decreto Estadual 63.911/2018³, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

São Paulo, 17 de outubro de 2025.

² Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

³ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

TC-004506.989.23-5
Fl. 3

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/47

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE MENDES NETO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BL0Q-EG17-6QJZ-5SSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004506.989.23-5
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 04-11-2025

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, ainda, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações, constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais, nos termos apontados no Relatório de Fiscalização.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: PORTO FELIZ
EXERCÍCIO: 2023

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar o Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 05 de novembro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/IDMA



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 04/11/2025 – ITEM 19

TC-004506.989.23-5

Prefeitura Municipal: Porto Feliz.

Exercício: 2023.

Prefeitos: José Geraldo Pacheco da Cunha Filho e Antônio Cássio Habice Prado.

Períodos: (01/01/23 a 20/01/23; 30/11/23 a 15/12/23) e (21/01/23 a 29/11/23; 16/12/23 a 31/12/23).

Advogado: Anselmo Ferreira de Oliveira Filho (OAB/SP nº 243.162).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Porto Feliz**, relativas ao **exercício de 2023**.

A Unidade Regional de Sorocaba, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de Fiscalização, apontando o que segue:

IEG-M – o Município obteve nota geral “B”, sendo considerado como “efetivo” perante os critérios de avaliação definidos; os índices obtidos por setores foram: Planejamento = “C”; Fiscal = “B”; Educação = “B”; Saúde = “B”; Ambiente = “B+”; Cidade = “A”; e Gov-TI = “A”; as falhas foram devidamente descritas nos itens específicos do Relatório da Fiscalização.

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – irregularidades verificadas nas fiscalizações ordenadas relativas aos temas “Estratégia Saúde da Família” e “Escola em Tempo Integral”.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – incorreta contabilização dos valores relativos à devolução de duodécimos.



RECEITAS – baixa eficiência na cobrança da dívida ativa.

CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO – quantidade expressiva de profissionais admitidos temporariamente em 2023.

HORAS EXTRAS – pagamento excessivo de horas extras, demonstrando inadequado planejamento na gestão de pessoal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP/ IEG-M.

AGENDA 2030 - OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS/ONU – potencial não atingimento das metas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – inobservância às recomendações emitidas por esta E. Corte.

Houve regular notificação dos Interessados, sendo juntada defesa no evento 93.

O DIPE, com unanimidade dos setores, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

O D. MPC posicionou-se, igualmente, pela emissão de parecer favorável.

O exame dos demonstrativos anteriores apresenta o seguinte retrospecto:

- 2019 – TC-004900.989.19 – Parecer Favorável;
- 2020 – TC-003248.989.20 – Parecer Favorável;
- 2021 – TC-007231.989.20 – Parecer Favorável; e,
- 2022 – TC-004278.989.22 – Parecer Favorável.

É o relatório.

ATT



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Porto Feliz**, relativas ao **exercício de 2023**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	32,57%
FUNDEB	100%
Magistério	85,68%
Pessoal	35,87%
Saúde	23,94%
Execução Orçamentária	Superávit de 0,89% = R\$ 3.551.455,02
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 149.954.738,16
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório SMART 2023, o Município alcançou média geral de resultado “B”¹, considerado, portanto, como “efetivo” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferências ao Poder Legislativo.

Sobre as prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério, verifico que foram igualmente cumpridas.

A execução orçamentária apresentou resultado superavitário no montante de R\$ 3.551.455,02.

1

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	B	C+	C+	B
i-Planejamento	B	C	C	C
i-Fiscal	B+	B	B+	B
i-Educ	B	C	B	B
i-Saúde	B	B	C+	B
i-Amb	B	B	B+	B+
i-Cidade	A	A	A	A
i-Gov-TI	B+	B+	B+	A



Foram realizados investimentos equivalentes a 11,35%.

O resultado financeiro foi positivo no total de R\$ 149.954.738,16. A Prefeitura dispunha, assim, de recursos para honrar a totalidade dos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Financeiro.

As dívidas de longo prazo diminuíram 22,48% com relação ao ano anterior.

Nesse contexto, entendo que a Prefeitura Municipal apresentou equilíbrio fiscal nos termos preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os encargos sociais foram regularmente quitados no exercício. A Prefeitura não possuía parcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS ou ao RPPS.

No tocante à despesa de pessoal, foram efetuados gastos equivalentes a 35,87% da Receita Corrente Líquida, respeitando-se o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabem, entretanto, recomendações à Origem para que restrinja as contratações por tempo determinado às situações de necessidade temporária de excepcional interesse público e observe, com rigor, o limite legal para execução de horas extras pelos servidores.

Em relação aos demais registros da Fiscalização, assim como ponderaram o DIPE e o D. MPC, não possuem força para macular as contas em exame, podendo ser alçados ao campo das recomendações para que a Origem adote ações corretivas, especialmente no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados à população.

Em face de todo o exposto, acolhendo as unânimes manifestações do DIPE (Cálculos, Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do D. *Parquet* de Contas, **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para



melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente em relação ao Planejamento das Políticas Públicas, que obteve nota “C”; corrija as impropriedades apontadas no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; contabilize corretamente os valores referentes à devolução de duodécimos; aprimore a cobrança da dívida ativa; regularize os apontamentos feitos nas fiscalizações ordenadas “Estratégia Saúde da Família” e “Escola de Tempo Integral”; envide esforços para obtenção do AVCB; restrinja as contratações por tempo determinado às situações de necessidade temporária de excepcional interesse público e observe, com rigor, o limite legal para execução de horas extras pelos servidores; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; dê, finalmente, atendimento às recomendações desta E. Corte.

Determino, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais, nos termos apontados no Relatório de Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



P A R E C E R

TC-004506.989.23-5

Prefeitura Municipal: Porto Feliz.

Exercício: 2023.

Prefeitos: José Geraldo Pacheco da Cunha Filho e Antônio Cássio Habice Prado.

Períodos: (01/01/23 a 20/01/23; 30/11/23 a 15/12/23) e (21/01/23 a 29/11/23; 16/12/23 a 31/12/23).

Advogado: Anselmo Ferreira de Oliveira Filho (OAB/SP nº 243.162).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	32,57%
FUNDEB	100%
Magistério	85,68%
Pessoal	35,87%
Saúde	23,94%
Execução Orçamentária	Superávit de 0,89% = R\$ 3.551.455,02
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 149.954.738,16
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determina o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais, nos termos apontados no Relatório de Fiscalização.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR